



Parecer nº: 042/2017
Projeto de Lei nº 052/2017
Origem: Poder Executivo

**EMENTA. SISTEMA NACIONAL DE ENSINO. CRIAÇÃO.
LEGALIDADE.**

RELATÓRIO

Foi solicitado a esta Assessoria Jurídica parecer acerca do projeto de Lei nº 052/2017, que cria o sistema municipal de ensino de Passa Sete e dá outras providências.

ANÁLISE JURÍDICA

Os exames desta Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores de Passa Sete se dão com fulcro nas atribuições do cargo contidas na Lei Municipal nº 881/2009. Nesse contexto, subtraí-se da análise questões que importem considerações de ordem política, técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal da competência da assessoria jurídica como função de consultoria aos senhores Vereadores e às Comissões legislativas.

Outrossim, importante consignar que a presente manifestação tem caráter meramente opinativo, expressando opinião fundamentada a partir da legislação, dos princípios doutrinários e científicos, analisando os questionamentos apresentados exclusivamente sob o aspecto legal/jurídico. Como função consultiva, à Assessora jurídica cabe analisar a legalidade dos procedimentos adotados pela Casa legislativa e dos Projetos de Lei encaminhados ao Poder Legislativo, ou dele emanados mas, de modo algum, implica em deliberações, as quais competem exclusivamente aos vereadores. Também é de se deixar claro que o posicionamento a ser exposto no presente parecer não exclui a previsível existência de entendimentos divergentes a respeito do tema em consulta.

Pois bem.

Trata-se de projeto de lei que cria o Sistema Municipal de Ensino de Passa Sete, tendo como fundamentos legais a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996, a Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, a Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação - PNE, a Lei Municipal nº 1.356, de 23 de junho de 2015, que aprova o Plano Municipal de Educação - PME, e, ainda, a Lei Orgânica do Município de Passa Sete.



O Projeto de Lei está disposto em 27 artigos, que tratam da Educação, seus Princípios e fins, sobre a estrutura e organização do sistema, sobre a organização e administração do ensino, sobre a gestão democrática e sobre os trabalhadores na educação.

É uma lei que disciplina a educação escolar em âmbito municipal, , desenvolvida prioritariamente através do ensino nas instituições próprias.

Em seu art. 4º , traz os Princípios balizadores do sistema educacional, como sendo a igualdade de condições para o acesso, permanência e sucesso na escola; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, a valorização do profissional da educação escolar, a gestão democrática do ensino público, a garantia de padrão de qualidade, a garantia de uma educação básica e pluralista nas escolas públicas, a valorização da experiência extraescolar, a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino e o respeito à liberdade e apreço à tolerância.

O art. 5º traz as finalidades da educação municipal, fundamentadas nos ideais de igualdade, liberdade, solidariedade, democracia, justiça social e felicidade humana, no trabalho como fonte de riqueza, dignidade e bem-estar: o pleno desenvolvimento do ser humano e seu aperfeiçoamento, a formação de cidadãos capazes de compreender criticamente a realidade social e conscientes dos seus direitos e responsabilidades, desenvolvendo-lhes os valores éticos e o aprendizado da participação, o preparo do cidadão para o exercício da cidadania, a compensação e o exercício do trabalho, mediante o acesso à cultura, ao conhecimento humanístico, científico, tecnológico e artístico e ao desporto, a produção e difusão do saber e do conhecimento, a valorização e a promoção da vida e a preparação do cidadão para a efetiva participação política.

Todos estes Princípios e finalidades acima expostos se encontram em consonância com a Constituição Federal e Leis infraconstitucionais, principalmente a Constituição Estadual e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

O art. 6º define quais instituições que integram o sistema municipal de ensino, como sendo as de Educação Infantil e do Ensino Fundamental em qualquer das modalidades existentes, mantidas pelo poder público municipal, as Instituições de Educação Infantil e do Ensino Fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada, os Conselhos Municipais de Educação, de Alimentação Escolar, de Acompanhamento e Controle do FUNDEB, e os Conselhos Escolares, quando existentes e a Secretaria Municipal de Educação.

Reconhece, também, ser competência do Município elaborar e executar políticas e planos educacionais, em colaboração com o Estado e a União, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as ações do Município, manter os órgãos oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-o às políticas educacionais da União e do Estado, instituir, organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Ensino, exercer ação redistributiva em relação às suas escolas, considerando os seus projetos pedagógicos, a necessidade da comunidade escolar e as disponibilidades do Poder Público, oferecer educação infantil, em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, orientar, quando solicitado, e fiscalizar as atividades



das instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, integrantes do Sistema, zelar pela observância da legislação respectiva e pelo cumprimento das decisões do Conselho Municipal de Educação nas instituições sob sua responsabilidade, elaborar normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino, autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino, aprovar Regimentos e Planos de Estudos das instituições de ensino sob sua responsabilidade, juntamente com o Conselho Municipal de Educação, submeter à apreciação do Conselho Municipal de Educação políticas e planos de educação, assumir o transporte escolar dos alunos de sua rede. (art. 7º)

Fica estabelecida a organização das instituições de ensino fundamental por anos, séries ou ciclos de formação, respeitando-se os ritmos de aprendizagem de cada aluno, em uma construção de conhecimento interdisciplinar, dinâmico e presencial (arts. 13 e 14), cuja frequência será controlada pelos estabelecimentos de ensino, sendo necessária a presença mínima de 75% (art. 15).

O art. 16 trata dos estudos de recuperação - que não se confundem com as atividades compensatórias de infrequência -, devendo estes ser realizados preferencialmente de forma paralela aos períodos letivos, de acordo com o que determinar o Regimento Escolar.

O art. 20 traz a previsão da gestão democrática da educação municipal, mediante participação de profissionais da educação e comunidade escolar, na elaboração do projeto pedagógico da instituição de ensino e da participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Por fim, os arts. 20 e seguintes tratam dos trabalhadores em educação: os profissionais do magistério e os servidores da Rede Municipal de Ensino, sua qualificação, que deverá ser incentivada pelo Município, sendo que o ingresso dos servidores deverá se dar mediante concurso público, na forma da lei.

Verifica-se que todos os artigos do presente projeto de lei atendem às exigências e orientações das leis superiores que os antecederam, não havendo falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade.

É o modesto parecer, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado o devido respeito.

CONCLUSÃO

Material e formalmente adequado o projeto de lei, segue favorável o presente parecer.

Contudo, à Vossa consideração.

Passa Sete, 18 de agosto de 2017.

ELIANA WEBER
Assessora Jurídica
OAB/RS 60.217